



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720205/2021-61
ACÓRDÃO	2202-010.942 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUZANO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial, conforme entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

A empresa deve demonstrar, por meio dos documentos exigidos por lei, relativos aos riscos ambientais do trabalho, os segurados expostos a agentes nocivos.

A falta de apresentação desses documentos na forma exigida por lei, autoriza o lançamento por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário

APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LINDB. Súmula CARF nº 169.

Nos termos da Súmula CARF 169, o art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 (DRJ05), que julgou procedente lançamento relativo ao adicional da contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declarados em GFIP e nem recolhidos.

Conforme relatado pelo julgador de piso:

No caso específico de exposição ao ruído.... Em 2003 foi editado o Decreto 4.882, dispondo o limite quantitativo em 85 dB.

No caso específico de exposição ao ruído, cabe observar que a jurisprudência dos Juizados Especiais é pacífica no sentido de que o simples uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial (Súmula 9, da Turma Nacional de Uniformização – TNU - do JEF):

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, em 4/12/2014, com repercussão geral reconhecida, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

...

No caso de exposição ao agente físico ruído, o efeito prático é manifesto, uma vez que caso o nível de exposição supere os níveis de tolerância, independente de existir ou não prova de que o uso do equipamento de proteção individual tenha sido eficaz, o INSS não poderá negar o reconhecimento da atividade especial.

...

Os empregados da SUZANO prestam serviço de modo permanente dentro dos estabelecimentos, os quais tem como função principal a fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel. Assim, caso ocorra a exposição a algum agente nocivo durante a atividade laboral, fica claro que não é ocasional, e muito menos intermitente, e totalmente indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço da empresa. Inclusive, os documentos ambientais que foram analisados afirmam que de forma habitual os empregados da fiscalizada trabalham oito horas diárias nos estabelecimentos da contribuinte.

Portanto, com base nos dispositivos normativos apresentados, a empresa que possuir empregados expostos a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, nos termos da legislação previdenciária, está obrigada ao pagamento de contribuição adicional do GILRAT.

...

Após análise dos documentos entregues a essa fiscalização, diversas provas foram encontradas de empregados da SUZANO expostos ao agente nocivo ruído, em decibéis superiores a 85, gerando o consecutivo direito ao benefício previdenciário. Assim, elaborou-se pesquisa nos sistemas corporativos do INSS (INFORMAR) e da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB) para confrontar com os documentos entregues pelo contribuinte, fato este que apontou diversos empregados da SUZANO com direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial sem a devida contraprestação tributária do adicional GILRAT prevista na legislação.

Foi extraído do sistema INFORMAR, do INSS, uma planilha (Consulta_Suzano_INSS_INFORMAR), anexada, com os empregados da SUZANO que obtiveram na Autarquia Federal o benefício previdenciário da aposentadoria especial...

...

Seguem anexados a esse PAF, o ofício e demais processos administrativos de concessão de aposentadoria especial enviados pela Autarquia Federal à Receita Federal do Brasil que comprovam a exposição ao agente ruído acima de 85 dB e reconhecimento de atividade especial a empregados da fiscalizada.

...

Ao analisar as planilhas, por estabelecimento, que foram entregues pelo contribuinte, a fiscalização identificou que a SUZANO confessou a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB em grande volume de empregados nos

seguintes estabelecimentos: 16.404.287/0008-21, 16.404.287/0013-99, 16.404.287/0044-95, 16.404.287/0141-05, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0329-44, 16.404.287/0336-73, 16.404.287/0337-54, 16.404.287/0338-35, e 16.404.287/0342-11.

...

Para consolidar o entendimento que empregados estavam sujeitos a condições especiais de trabalho, a fiscalização intimou diversas vezes a empresa, como relatado anteriormente, para apresentar, dentre outros documentos, os seguintes documentos ambientais: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); o Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos empregados.

...

O item 8.5 do PPRA, do estabelecimento 16.404.287/0013-99, descreve, após as avaliações realizadas, a exposição de empregados da SUZANO ao agente ruído acima do limite de tolerância (85 dB), mas que os protetores auriculares levam a ficar abaixo dos limites estabelecidos na legislação vigente. Insta salientar que, o STF entendeu que não há EPI eficaz no caso de exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, como foi descrito anteriormente.

No Anexo I do PPRA do estabelecimento acima (planilha com resultados das avaliações ocupacionais do agente ruído), é descrito o GHE, o setor da empresa, o nível do agente ruído, o tempo de exposição, as funções dos trabalhadores que laboram nesse ambiente, o serviço realizado e o nome do empregado paradigma que foi avaliado por amostragem dentro do GHE. Percebe-se uma grande quantidade de setores e cargos com exposição ao agente ruído bem acima do limite de 85 dB.

O mesmo ocorre no PPRA do estabelecimento 16.404.287/0047-38,...

O PPRA do estabelecimento 16.404.287/0156-91 o agente ruído acima do tolerado está presente também em diversos setores do estabelecimento...

...O PPRA, portanto, tem a função de realizar o levantamento de riscos e propor medidas de controle, servindo de base para a elaboração e a implementação do PCMSO.

Percebe-se nesse documento que empregados da SUZANO estão expostos ao agente ruído. Como exemplos cita os PCMO dos estabelecimentos citados às folhas 46 a 51.

Mesmo sendo intimado quatro vezes, a fiscalizada se negou a entregar o documento LTCAT dos estabelecimentos, fornecendo apenas das unidades 16.404.287/0171-20, 16.404.287/0184-45, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0204-23, 16.404.287/0336-73 e 16.404.287/0338-35.

Ao analisar o LTCAT, fornecido pela empresa fiscalizada, do estabelecimento 16.404.287/0336-73, percebe-se que o GHE 5 possui trabalhadores que estão expostos ao agente ruído acima de 85db de forma habitual, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais. No documento laboral, no campo de característica de exposição, o contribuinte afirma que os trabalhadores estão expostos de forma habitual ao agente ruído acima do limite de tolerância. Como exemplo, trecho do LTCAT referente ao GHE 5, cargo de operador de máquinas florestais, demonstra a exposição ao agente ruído da ordem de 88,52 dB de forma habitual.

O LTCAT, fornecido pelo estabelecimento 16.404.287/0338-35, descreve que o GHE 1 e 2 possuem trabalhadores que estão expostos ao agente ruído acima de 85 dB de forma habitual, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais...

...

Apesar da intimação específica do PPP, com a lista discriminada por estabelecimento dos empregados que deviam fornecer o documento previdenciário, mais uma vez a contribuinte não atendeu a intimação da fiscalização, e só forneceu os PPP de 17 empregados do estabelecimento 16.404.287/0150-04.

Através da análise dos PPP entregues a essa fiscalização (anexados), verificou-se que a grande parte dos empregados está exposta ao ruído superior a 85 dB. Tal agente nocivo foi confessado pela SUZANO no “campo 15 – Exposição a fatores de Risco” do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

...

Como o contribuinte não forneceu o PPP de nenhum empregado do estabelecimento CNPJ 16.404.287/0008-21, a fiscalização não pode avaliar se as informações contidas na planilha GHE, que descreve quais empregados estão expostos à ruídos inferiores ou iguais a 85 dB, são verdadeiras. Em relação aos trabalhadores que a fiscalizada não forneceu os PPP, a Lei 8.212/91, no § 3º, do art. 33, autoriza o lançamento de ofício no caso de sonegação, recusa ou apresentação deficiente de documento ou informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

Assim, com fulcro no art. 33, da Lei 8.212/91, no art. 233 do Regulamento da Previdência Social, e no inciso I do art. 296 da IN 971 da RFB, em resposta a negativa da entrega do PPP desses empregados, a fiscalização considerou com expostos tais empregados, já que as planilhas GHE demonstraram a presença do agente nocivo ruído superior a 85 dB no estabelecimento 16.404.287/0008-21, levando assim, a conseqüente incidência da contribuição adicional do GILRAT, cabendo a fiscalizada o ônus da prova em contrário.

...

A Fiscalização Federal após análise minuciosa de todos os meios de provas, constatou que nem todos os estabelecimentos do contribuinte tem exposição ao agente nocivo ruído, eis que alguns são escritórios administrativos e distribuidoras dos materiais produzidos pela SUZANO.

A exposição se concentra em estabelecimentos industriais que fabricam papel, ou celulose e outras pastas para a fabricação de papel, ou fazendas que fazem o plantio de madeira para a extração para fornecimento de matéria prima aos estabelecimentos industriais da SUZANO. Tais atividades são reconhecidas como de alta probabilidade da presença do agente ruído no processo produtivo. O detalhamento dos estabelecimentos com exposição ao ruído superior a 85 dB, e suas respectivas bases de cálculos estão demonstrados nas folhas 61 a 142.

...

Para que possa exercer seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, a fiscalização separou a base de cálculo da contribuição do adicional GILRAT em três infrações diferentes, tendo como norte a fundamentação legal de lançamento. Assim, o Auto de Infração considerou as seguintes bases de cálculos:

Infração I - As remunerações dos empregados que tiveram no PPP a exposição ao agente nocivo ruído maior que 85 dB.

Infração II - As remunerações dos empregados que tiveram na Planilha GHE a exposição ao agente nocivo ruído maior que 85 dB; e

Infração III - As remunerações dos empregados que não foram entregues os PPP e o estabelecimento tinha exposição ao agente nocivo ruído maior que 85 dB.

Da impugnação.

Da preliminar de nulidade da autuação fiscal.

O lançamento fiscal está completamente maculado de nulidade insanável em razão do claro erro cometido pela autoridade fiscal na identificação da base de cálculo das contribuições, especialmente em relação à "Infração III".

Isso porque o auditor incluiu remunerações de empregados supostamente expostos ao agente físico ruído com base em informações da Impugnante que indicavam a não exposição ao agente, simplesmente porque não teria recebido os PPP de tais empregados.

Além disso, o auditor, de forma totalmente aleatória e não técnica, incluiu remunerações de empregados supostamente expostos ao agente físico ruído com base em informações de benefícios previdenciários, inclusive benefícios concedidos muitos anos antes do período autuado.

Se, no entendimento da fiscalização, a Impugnante deve ser autuada quanto ao período de 2017, seria necessário que os trabalhadores que obtiveram os benefícios tivessem laborado em condições especiais neste período.

Assim, a presente Impugnação merece ser julgada procedente, com a consequente decretação da nulidade do Auto de Infração consubstanciado nos autos presente processo administrativo.

Do mérito.

Não pode prevalecer a tese sustentada no Relatório Fiscal acerca da caracterização da atividade especial pela presença do agente nocivo ruído no ambiente laboral acima do limite de 85 decibéis, uma vez que, analisando-se a documentação referente ao período autuado, a Impugnante constatou níveis de ruído inferiores a 85dB(A), bem como porque a exposição é neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção utilizados pelos empregados.

Ora, nem a Constituição Federal nem a Lei 8.213/91 amparam a concessão de aposentadorias especiais sem a presença conjunta e inexorável dos dois requisitos: a exposição ao agente nocivo e a permanência. Sem a presença concomitante destes requisitos, não haverá que se falar em qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, que é a causa primária da concessão da aposentadoria precoce.

... Demonstrada a necessidade de efetiva exposição do empregado ao agente nocivo para caracterizar condição especial para que faça jus à aposentadoria especial, a Impugnante passa a demonstrar que também não está preenchido o requisito de atividade permanente com exposição ao agente ruído no presente caso.

Como mencionado, a fiscalização dividiu os lançamentos em três infrações distintas. Especificamente com relação à "Infração I" e à "Infração II", o Auditor-Fiscal entendeu que as contribuições adicionais do SAT seriam devidas pela Impugnante porque estaria comprovada a exposição dos empregados ao agente nocivo ruído acima do limite de 85dB, com base em PPP analisados ("Infração I") e na "Planilha GHE" ("Infração II").

No entanto, não há exposição dos empregados acima do limite, uma vez que a suposta exposição é neutralizada por meio da utilização de equipamentos de proteção pelos empregados, devidamente fornecidos pela Impugnante, com tecnologia moderna e muito diferente daquela que motivou o precedente do E. STF, conforme abaixo explicado.

Contudo, vale lembrar que o julgamento em repercussão geral do ARE 664.335/SC (Tema 555) se deu em contexto de litígio entre segurado e o INSS no que tange à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

E, tendo em vista a inexistência de similitude fática e jurídica das discussões, é evidente que a tese definida pelo STF não deveria ser imediatamente aplicada aos casos de recolhimento de contribuição adicional de SAT.

...

Vê-se, portanto, que não há como se validar a interpretação pretendida pelo Relatório Fiscal de se aplicar de forma automática e inexorável as conclusões do STF ao caso concreto, pois, da leitura do trecho acima transcrito, fica bem claro que a relação jurídica ali analisada não é uma relação jurídica tributária, que, como o próprio Voto afirma, tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.

Tanto é assim que a declaração feita pela empresa em GFIP acerca da exposição do empregado ao agente nocivo não vincula o INSS na análise dos benefícios requeridos pelos segurados.

Em sentido contrário, a concessão do benefício em processo judicial não pode trazer a automática exigência da contribuição, sem que se demonstre, de modo concreto, que houve a ocorrência do seu fato gerador.

A relação de custeio está, portanto, vinculada aos estritos ditames da Lei, e esta indica expressamente que a utilização do EPI afasta a exigência do adicional do RAT – assim como a IN 971/09 da própria Receita Federal do Brasil.

Não há, assim, base legal para que a Receita Federal do Brasil desconsidere a utilização de EPI na análise da exposição ao ruído – pelo contrário, a Lei é expressa em determinar a sua obrigatoria observância.

Desse modo, não prevalece a tese defendida pelo auditor fiscal no sentido de que a contribuição adicional ao SAT é devida neste caso pela presença do agente nocivo ruído no ambiente laboral acima do limite de 85 decibéis, desconsiderando-se a neutralização do agente mediante a utilização de equipamentos eficazes pelos empregados. Isso porque, se neutralizado o agente, não há efetiva exposição do trabalhador.

E mesmo se fosse possível entender que a conclusão seria cabível para justificar a cobrança de adicional de SAT, importante destacar que as provas documentais, aplicáveis à situação da ora Impugnante, são inquestionáveis no sentido de que a tecnologia aplicada pela Impugnante é superior àquela analisada pela STF no referido julgamento e possui sim o condão de mitigar os efeitos do ruído.

Da análise de toda documentação, verifica-se que a Impugnante se preocupa com a saúde e bem-estar de seus empregados e muito investe em medidas e equipamentos para garantir que os empregados não sejam expostos a agentes nocivos e nem tenham a saúde prejudicada.

Para também corroborar a argumentação da Impugnante, cumpre colacionar aos autos laudos periciais elaborados por peritos designados judicialmente em processos trabalhistas, ou seja, totalmente imparciais, no período autuado (2017) e em casos que versam sobre a suposta exposição de empregados da Impugnante a atividades prejudiciais à saúde como o ruído, para fins de caracterização ou não de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade (Doc. 04).

Além disso, também cumpre colacionar sentenças proferidas nos processos trabalhistas (Doc. 05), afastando-se o adicional de insalubridade justamente por reconhecer que os trabalhadores utilizaram EPI/EPC eficientes, que neutralizavam o agente físico ruído, conforme trechos de decisões abaixo transcritos.

Na mesma linha, cumpre à Impugnante também apresentar o "Relatório Técnico: Eficácia do Protetor Auditivo", elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em 14 de junho de 2019 (Doc. 06), o qual explica, detalhadamente, que situações como a aplicável ao caso concreto não justificam a cobrança de adicional de SAT decorrente de ruído.

Portanto, em linha com o decidido pelo STF, tendo em vista que restou comprovado pela Impugnante que os seus métodos de neutralização do ruído são eficazes, resta evidente que a cobrança da referida contribuição adicional de SAT é indevida no presente caso, já que o próprio STF consolidou o entendimento de que a cobrança somente pode ocorrer nos casos em que, efetivamente, a neutralização não é eficaz.

Além disso, o auditor informa que solicitou ao Gerente Executivo do INSS em Salvador o fornecimento de cópias dos documentos dos processos administrativos de concessão da aposentadoria especial de alguns empregados, mencionando um benefício de aposentadoria especial concedido ao empregado José Eduardo do Nascimento (estabelecimento 16.404.287/0156-91).

...

Ou seja, do próprio documento citado pelo auditor, constata-se que os Equipamento de Proteção Individual - EPI e o Equipamento de Proteção Coletivo – EPC foram eficazes para neutralizar o agente ruído para o empregado e, ainda, que todos os requisitos das NR-06 e NR-09 do Ministério do Trabalho foram atendidos. Desse modo, não há que se falar em efetiva exposição e nem permanente.

Além do acima exposto, já suficiente para cancelar os lançamentos ora combatidos, também vale ressaltar argumentos adicionais com relação aos valores referentes à "Infração III". Tal infração inclui todas as remunerações de empregados dos estabelecimentos de CNPJ 16.404.287/0008-21, 16.404.287/0029-56, 16.404.287/0047-38, 16.404.287/0141-05, 16.404.287/0156-91, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0222-05, 16.404.287/0329-44, 16.404.287/0336-73, 16.404.287/0337-54, 16.404.287/0338-35 e 16.404.287/0342-11, pelo simples fato de o fiscal ter identificado suposta exposição ao agente ruído, mas não ter recebido PPP dos empregados para confirmar tal exposição.

Contudo, a Impugnante jamais poderia concordar com tais lançamentos, uma vez que (i) os PPP sequer são os documentos corretos para análise de exposição ao agente nocivo ruído e (ii) a documentação relativa a tais estabelecimentos demonstra constatações de níveis do ruído abaixo do limite de 85dB (A).

Para os estabelecimentos de CNPJ 16.404.287/0008-21, 16.404.287/0141-05, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0329-44, 16.404.287/0336-73, 16.404.287/0337-54, 16.404.287/0338-35 e 16.404.287/0342-11, o Auditor-Fiscal incluiu como base de cálculo toda a remuneração declarada em GFIP dos empregados que na planilha GHE foi informado que estão expostos a ruídos inferiores ou iguais a 85 dB, eis que não foi fornecido nenhum PPP para avaliar a veracidade das informações.

Ou seja, o próprio fiscal reconhece que incluiu valores totalmente indevidos na presente autuação, porque supostamente a Impugnante não teria apresentado PPP dos seus quinze mil empregados para que ele avaliasse a efetiva exposição ao ruído ou não, o que não é viável e nem correto.

Isso porque, conforme previsto no artigo 58, §1º da Lei 8.213/91, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" é o documento específico para que o empregado/segurado faça o pedido de aposentadoria especial perante o INSS, mas não para a empresa comprovar a existência ou não de agente nocivo em seu ambiente de trabalho perante à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, o que é feito por meio do "Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT", conforme previsto pelo §3º do mesmo artigo.

... a obrigação legal da empresa é a de emitir o PPP atualizado apenas para fins de aposentadoria do empregado, sendo fornecido ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho.

Novamente, a obrigação da empresa, perante à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, é a de apresentar o LTCAT, o que foi devidamente feito, no caso concreto.

Tal entendimento também se confirma por meio do artigo 258 da Instrução Normativa do INSS 77/2015, que se refere à caracterização de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria (o PPP somente é utilizado para este fim) e expressamente prevê que o documento necessário nos casos específicos sobre ruído é o LTCAT.

Ainda, o artigo 261 da mesma Instrução Normativa estabelece quais documentos poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, sem mencionar o PPP e, por sua vez, o art. 265 define a finalidade do PPP evidenciando que o documento é utilizado somente para fins de aposentadoria e não para fins de autuação fiscal/recolhimento de contribuições.

Assim, a fundamentação do auto de infração para todos esses estabelecimentos em relação à "Infração III" já deve ser afastada por se basear exclusivamente na não apresentação de PPP, a despeito do fato de a empresa ter devidamente apresentado o respectivo LTCAT e/ou equivalentes.

Nesse contexto, a fim de demonstrar os equívocos da fiscalização com relação à premissa adotada, no sentido de que os empregados dos estabelecimentos autuados pela "Infração III" estavam sujeitos a níveis de ruído superiores a 85

dB(A), a Impugnante passa a indicar a seguir trechos de documentos (especialmente LTCAT) que comprovam seu entendimento.

Ocorre que tais informações foram ignoradas pela fiscalização, que optou por incluir todos os trabalhadores como se estivessem expostos a ruído com medições superiores a 85dB(A), mesmo sem que isso fosse verdade!

Ademais, o Fiscal também autuou valores referentes aos estabelecimentos de CNPJ 16.404.287/0029-56, 16.404.287/0047-38, 16.404.287/0156-91 e 16.404.287/0222-05 exclusivamente em razão de informações obtidas pelo sistema do INSS acerca da concessão de aposentadorias especiais entre período de 1/1/2008 e 23/6/2020.

Como já demonstrado, os lançamentos ora em discussão já são nulos por se basearem em benefícios previdenciários concedidos muitos anos antes do período autuado, como mencionado acima. Mas, ainda que tal alegação não fosse suficiente para cancelar os débitos, o que se admite para argumentar, ainda assim os lançamentos seriam indevidos, já que a concessão dos benefícios previdenciários não tem relação direta com o pagamento das contribuições adicionais ao SAT e especialmente porque a documentação referente aos estabelecimentos autuados demonstra níveis de ruído inferiores a 85 dB(A).

Ou seja, as informações trazidas pela fiscalização estão incorretas, posto que os LTCAT e PPRA referentes aos estabelecimentos autuados e período autuado demonstram avaliações de medição do ruído inferiores ao limite de 85 dB(A).

Desse modo, ainda que se entenda pela aplicação do entendimento do STF também para fins de recolhimento de contribuição adicional do SAT (o que a Impugnante já demonstrou que não deve ocorrer), ainda assim não assiste razão à fiscalização, que partiu de premissa equivocada considerando que todos os empregados de tais estabelecimentos estão expostos a ruído acima dos limites, o que não é verdade.

Por todo o exposto, todos os valores referentes à "Infração III" também devem ser excluídos da presente autuação, posto que não houve exposição acima do limite de 85dB(A), independentemente do uso de equipamento de proteção.

E, na hipótese de haver trabalhadores sujeitos ao agente ruído a níveis acima de 85 dB(A) que não foram incluídos na "Infração I" ou "Infração II", o que não é o caso, ainda assim a Impugnante reitera a argumentação já apresentada no sentido de que a suposta exposição é neutralizada pelo uso dos equipamentos de proteção.

Subsidiariamente, na remota hipótese de que todos os argumentos apresentados pela Impugnante anteriormente não sejam suficientes para se reconhecer que a contribuição adicional ao SAT não é devida no presente caso, ainda assim, ao menos uma parcela dos débitos ora cobrados é totalmente indevida.

Como demonstrado, a contribuição adicional de SAT somente é devida quando e na forma determinada pela legislação.

Após a decisão proferida pelo STF no ARE 664.335 em 2014, o INSS somente incluiu este entendimento em ato normativo em 10.08.2017, quando publicado o Regulamento nº 600, que aprovou o novo Manual de Aposentadoria Especial.

Ou seja, somente a partir da publicação do referido Regulamento pelo INSS é que passou a existir uma possível norma que prevê o que o uso de equipamento de proteção não seria eficiente para afastar a concessão de aposentadoria especial. Nesse contexto, vale destacar o entendimento proferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Criciúma - SC, ao julgar os Embargos à Execução Fiscal nº. 5005082-93.2020.4.04.7204 (Doc. 12).

Apesar de tal decisão reconhecer que a publicação do Regulamento nº 600 pelo INSS autorizaria a cobrança de contribuições adicionais ao SAT (entendimento que a Impugnante discorda com base nos pontos já mencionados), por outro lado ela reconhece que a decisão proferida pelo STF se refere especificamente a benefício previdenciário e não à fonte de custeio e que tal cobrança somente poderia ocorrer após a publicação do referido regulamento, sob pena de violação à legislação tributária e à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Assim, a Impugnante reitera sua fundamentação no sentido de que a decisão do STF e a regulamentação do INSS não se aplicam no presente caso, mas, caso se entenda pela aplicação do precedente para fins de recolhimento da contribuição adicional do SAT, ao menos deve se considerar a incidência de contribuições somente após a publicação do Regulamento nº 600 em 10.08.2017.

No caso concreto, com base no acima exposto e tendo em vista que se discute débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2017 (incluindo a competência 13/2007), ao menos os débitos referentes ao período entre janeiro e agosto de 2017 deveriam ser extintos.

No entanto, em virtude da quantidade de documentos relacionados a esse caso e a natureza excessivamente técnica na matéria em discussão sobre as reais condições de seu ambiente de trabalho, a Impugnante solicita a realização de diligência fiscal e perícia técnica, para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas na presente impugnação.

A Impugnante protesta pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicação do nome, endereço e qualificação profissional de perito a ser designado como responsável para elaboração da perícia técnica sobre a análise dos documentos relativos às condições ambientais de trabalho aqui discutidas, bem como para eventual elaboração de quesitos complementares.

Após a realização da diligência fiscal e perícia técnica, requer-se seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnante apresentar manifestação/defesa complementar, contados da data de intimação do resultado.

Por todo o exposto, a Impugnante requer seja a presente Impugnação julgada totalmente procedente, julgando-se o lançamento fiscal totalmente improcedente, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O colegiado da 7ª Turma da DRJ05 julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

SEGURADOS EXPOSTOS A RISCOS AMBIENTAIS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, de forma contínua, pelo que se mantém a obrigação de recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO.

Sendo o PPP documento que reproduz as informações do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, imprescindível sua avaliação para fins de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos no ambiente do trabalho.

ARBITRAMENTO. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, conforme determina a legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESCONSIDERAÇÃO.

Desconsidera-se o pedido de perícia quando o contribuinte deixa de apresentar todos os requisitos exigidos pela legislação.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 25/11/2021, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 23/12/2021, por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as exatas teses já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo, acrescentando, em relação à infração III:

Ademais, apesar de entender que os PPPs não são os documentos hábeis para tanto, mas para demonstrar sua total boa-fé, a Recorrente também colaciona aos autos as cópias de PPPs exemplificativos de empregados indicados na referida "Infração III", que também evidenciam a não exposição a níveis inferiores a 85dB(A) (Doc. 01).

Ainda, vale ressaltar que a Recorrente investe fortemente em saúde e segurança do trabalho, proporcionando não só EPIs e EPCs eficazes, mas também diversos treinamentos relativos à saúde e segurança, tanto técnicos quanto de conscientização, conforme demonstram os cursos e treinamentos descritos nas fichas de registros exemplificativas aqui juntadas (Doc. 02) .

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

DOS DOCUMENTOS NOVOS

De início informo não conhecer dos novos documentos juntados aos autos somente em grau de recurso. O Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina:

Art. 16...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§5ºA juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No caso concreto, o contribuinte foi intimado por diversas vezes (TIF01, TIF02 E TIF03, TIF04) a apresentar os PPP de todos os empregados, conforme itens 37, 38, 54.10 a 54.12, 58.1.4 do Relatório Fiscal, dentre outros. Transcrevo os seguintes itens:

37. Devido a verificação que empregados do contribuinte estavam tendo direito a aposentadoria especial pelo INSS, a SUZANO foi intimada através dos TIF01, TIF02 e TIF03(FISCALIZAÇÃO) a apresentar o PPP de TODOS os empregados, eis que é o documento previdenciário que descreve toda a exposição do trabalhador a agentes nocivos na vida laboral dentro da empresa, sendo ele a principal prova para a concessão da aposentadoria especial pela Autarquia Federal”,

38. O contribuinte não cumpriu as intimações, sendo que ia entregando POUCOS documentos após cada Termo de Intimação Fiscal. Essa fiscalização apesar de TRÊS INTIMAÇÕES para apresentar os PPPs de TODOS os empregados da SUZANO S.A., o contribuinte só tinha fornecido alguns PPPs de poucos estabelecimentos (16.404.287/0013-99, 16.404.287/0044-95, 16.404.287/0047-38, 16.404.287/0092-92, 16.404.287/0156-91, 16.404.287/0222-05, 16.404.287/0246-82, 16.404.287/0250-69, e 16.404.287/0343-00) . Assim, foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal (TIF04), intimando a SUZANO S.A. a apresentar especificamente os PPPs dos empregados que estavam na lista anexa

ao termo, a qual era uma planilha por estabelecimento, de todos os empregados que não foram entregues o documento previdenciário.

39. Apesar da intimação específica do PPP com a lista discriminada por estabelecimento dos empregados que deviam ser fornecidos o documento previdenciário, mais uma vez a contribuinte NÃO ATENDEU a intimação dessa fiscalização, e só forneceu os PPPs de 17 empregados do estabelecimento 16.404.287/0150-04.

Nota-se que o recorrente, apesar de 4 (quatro) vezes intimado, somente forneceu os PPP de alguns estabelecimentos.

Em impugnação, nada mais juntou, mas limitou-se a apresentar tese no sentido de que tal documento não seria o correto para demonstrar exposição a agente nocivo perante a Secretaria da Receita Federal.

Em recurso, junta o Doc. 1, composto de 618 páginas, que contém o PPP de diversos empregados, que alega serem exemplificativos do não cometimento da infração III.

Ora, conforme disciplina o art. 16 do PAF, acima copiado, ocorreu a preclusão para a juntada de tais documentos, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); não se refere a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c"), de forma que não conheço do Doc. 01.

Registro que posteriormente juntou ainda Parecer que concluiu que não houve efetiva exposição dos empregados ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85dB(A) nos estabelecimentos da recorrente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Neste capítulo alega a recorrente:

No presente caso, o referido princípio da verdade material não foi observado pelo auditor fiscal, na medida em não dispensou o zelo necessário na análise dos fatos que supostamente ensejaram o lançamento combatido. E o lançamento fiscal está completamente maculado de nulidade insanável em razão do claro erro cometido pela autoridade fiscalizatória na identificação da base de cálculo das contribuições, especialmente em relação à "Infração III".

...

No Relatório Fiscal, o auditor informa que elaborou uma pesquisa nos sistemas do INSS ("INFORMAR") e extraiu do sistema uma planilha com informações de 336 empregados que obtiveram benefício previdenciário de aposentadoria especial com data de início do benefício entre 01/01/2008 e 23/06/2020.

...

Ora, uma aposentadoria especial concedida em 2008, a um empregado que tenha laborado em condições especiais entre 1990 a 2000, por exemplo, não pode servir como meio de prova e atrair a exigência do adicional do RAT sobre a remuneração de empregados que laborem no mesmo estabelecimento que esse empregado no ano de 2017!

Não prospera a alegação de nulidade por violação ao princípio da verdade material por não ter dispensado o zelo necessário na análise dos fatos. O Relatório Fiscal é composto de 128 páginas nas quais estão descritos minuciosamente os procedimentos adotados, as análises dos documentos apresentados que levaram à conclusão, com base na legislação citada, que fundamentou o lançamento, a ocorrência dos fatos geradores, de forma que não se pode alegar falta de zelo na análise dos fatos. Quanto às alegações relativas à infração III, a matéria será analisada juntamente com o mérito. Posto isso, sem razão a recorrente quanto a essa alegação.

Quanto à alegação de que o Auditor se utilizou de informações de anos anteriores ao da infração, de se notar, conforme consta do relato fiscal, que tal afirmação não é verificada, pois tratou-se apenas de uma constatação - ou seja, de que empregados da SUZANO S.A, estavam tendo o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial reconhecido pelo INSS, sem que a empregadora efetivasse a contraprestação tributária do adicional da contribuição GILRAT – a partir da qual uma ação que começou com uma diligência se converteu em auditoria, que analisou exclusivamente os fatos ocorridos em 2017.

Sem razão portanto a recorrente quanto às preliminares.

DO MÉRITO

III.2. DA NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO SEM A EFETIVA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO AGENTE

III.3. DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PERMANENTE COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FÍSICO RÚIDO - NEUTRALIZAÇÃO POR MEIO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELA RECORRENTE PARA PROTEÇÃO DOS EMPREGADOS ("INFRAÇÃO I" E "INFRAÇÃO II")

Conforme relatado, a discussão gira em torno de crédito tributário lançado pelo não recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial referente aos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) para os trabalhadores submetidos ao agente nocivo “ruído”.

Considerando tratar-se de tema já julgado neste Conselho por diversas vezes, inclusive por esta Turma, em outra composição, inclusive em recente julgamento no qual tive a atribuição de elaborar voto vencedor (Acórdão 2202-010.507, julgado em 6/3/2024), tomo a liberdade de adotar os fundamentos expostos no 2202-009.697, de 2/2/2023, como minhas razões de decidir, replicando-os naquilo que necessário:

Acórdão 2202-009.697, de 2/2/2023

Relator: Leonan Rocha de Medeiros;

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

...

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

...

Voto

... a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se ao Auto de Infração concernente às contribuições previdenciárias referentes ao adicional destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente dos segurados empregados a agentes nocivos.

...

... No tocante ao limite de exposição, de acordo com a legislação vigente, é este de 85 decibéis, ou seja, a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A) gera o direito a aposentadoria especial aos 25 anos, conforme a Autoridade Fiscal registra em seu relatório.

Contudo, a Insurgente contesta as conclusões fiscais por entender que, com a utilização dos EPI que atenuem ou afastem a exposição ao agente nocivo, não haveria exposição de empregados acima do limite estabelecido na legislação.

Em reforço de seus argumentos, cita a legislação previdenciária que trata da adoção de medidas de proteção que neutralizem ou reduzam o grau de exposição.

Ademais, no intuito de bem abordar os demais argumentos trazidos pela Defendente, necessária breve digressão.

Do ponto de vista de Higiene do Trabalho, o ruído é o fenômeno físico vibratório com características indefinidas de variações de pressão (no caso ar) em função da frequência, isto é, para uma dada frequência podem existir, em forma aleatória através do tempo, variações de diferentes pressões.

Demais disso, acerca dos efeitos da exposição ao ruído no corpo humano, muito embora venha à lembrança, antes de tudo, a questão da perda auditiva, vez que

se revela como o efeito nefasto mais comum, também chamada de PAIR – perda auditiva induzida por ruído –, consoante dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além, pois, o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais (tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias), hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Assim sendo, não por outra razão, determina a NR-09 um conjunto de medidas para a proteção contra esse agente nocivo, especialmente em seu item '9.3.5', estabelecendo hierarquia de medidas de proteção, sendo o uso de EPI a última alternativa no rol de medidas protetivas.

...

No ponto, de imensa repercussão as discussões encerradas no bojo do ARE 664.335/SC, em sede de STF, acerca da possibilidade de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) notadamente capaz de neutralizar o agente nocivo elidir o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos profissionais expostos ao ruído.

Em razão de citado debate, a exposição ao agente nocivo ruído se mostrou como merecedora de muitos estudos, posto que, em que pese o arcabouço normativo que cuida da proteção dos trabalhadores e das diversas pesquisas científicas existentes, ainda não existe à disposição equipamento capaz de neutralizar todos os riscos causados pelo agente em debate.

...

A indigitada súmula, cujo julgamento se deu em 13/10/2003 e foi publicada em 05/11/2003, expressa o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Brasília, 13 de outubro de 2003. Ministro Ari Pargendler Presidente da Turma de Uniformização.

Dessarte, em dezembro de 2014, o STF, apreciando a referida Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, concluiu o julgamento do supracitado Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo que, enquanto não forem criadas medidas que efetivamente assegurem a proteção à saúde e integridade física do trabalhador de maneira integral e efetiva, o uso de EPI, ainda que eficaz, não poderá afastar o direito à aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído, uma vez que cientificamente não existem meios de neutralizar todos os seus efeitos.

Reproduz-se, parcialmente, a ementa:

In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

Relevante, ainda, reproduzir excertos do voto do relator do indigitado ARE, o Ministro Luiz Fux:

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A resposta é negativa. (...)

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas...

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p. 21) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos – Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da

Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema “amianto” –, e Marcos Paiva Santos – Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores...

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

Com efeito, a decisão do STF, ratificou a jurisprudência já dominante, sedimentando a questão acerca do agente nocivo ruído e, tendo surgido como fruto de intenso debate social sobre o tema, acabou por reduzir, de forma muito significativa, as possibilidades de reversão dos entendimentos fixados. Não sobra reforçar que, no entendimento expressado pela Suprema Corte, restaram reconhecidos diversos males gerados pela exposição ao ruído acima dos limites normativos permissivos, que, até prova robusta e contundente em sentido contrário, os EPI existentes e ofertados aos trabalhadores expostos revelam-se ineficazes na prevenção e eliminação dos respectivos efeitos. Diante da referida decisão, que ratifica entendimento jurisprudencial já consolidado, é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Consequencialmente, tratando de um dos argumentos declinados pela Insurgente, o STF, sem alterar nada no texto legislativo, atribui nova interpretação às disposições da Lei nº 8.213/91 (e atos infralegais) que tangenciam a questão apreciada.

Por tal razão, a partir desta (12/2014), novas tintas foram dadas ao assunto tratado no indigita ARE.

...

Destarte, como visto, a partir da nova interpretação sedimentada pelo STF, conclui-se, categoricamente, no sentido oposto ao quanto sustentado pela insurgente, ou seja, na vertente de que o uso de EPI, no que toca ao agente físico ruído, não é capaz de descaracterizar o trabalho em condições que ensejem a aposentadoria especial.

...

Nesse mesmo sentido, cito trechos do Acórdão 2301-010.636, de 10/6/2023, de relatoria da Conselheira Fernanda Melo Leal:

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

...

No âmbito da legislação de custeio previdenciário, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 288 a 296 e, no que diz respeito à contribuição e ao uso de EPI.

Ocorre que de acordo com o disposto no § 2º do art. 293 da IN RFB nº 971, de 2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

Não é esse, contudo, o caso do uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), cuja adoção, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela vetusta Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

Apesar de todas as críticas da impugnante ao julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 664.335/SC, este somente veio a corroborar o assunto tratado na Súmula nº 9 (Tema STF nº 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial) e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, que, apesar de o uso de Equipamento de Proteção Individual reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Conforme apontado pela fiscalização, o Supremo Tribunal Federal apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), no Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial e decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído

O referido julgamento, ocorrido sob a égide da sistemática da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de determinados fatores de nocividade, nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

Diante da referida decisão com repercussão geral é forçoso que se reconheça que as empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de exposição não têm elidida pelo fornecimento de EPI a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Posto isso, sem razão o recorrente neste capítulo

III.4. DA COMPROVAÇÃO DE NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO INFERIORES A 85dB(A) ("INFRAÇÃO III")

Nessa infração o lançamento teve por base remunerações dos empregados para os quais que não foram entregues os PPPs e o estabelecimento tinha exposição ao agente nocivo RUÍDO maior que 85 dB e Conforme item 63 do Relatório Fiscal, essa infração abrangeu os seguintes estabelecimentos:

63.A terceira infração teve lançamento da Contribuição Previdenciária do Adicional Gilrat de 6% sobre a remuneração dos empregados nos seguintes estabelecimentos:

- 16.404.287/0008-21 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0008)
- 16.404.287/0029-56 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0029)
- 16.404.287/0047-38 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0047)
- 16.404.287/0141-05 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0141)
- 16.404.287/0156-91 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0156)
- 16.404.287/0188-79 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0188)
- 16.404.287/0222-05 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0222)
- 16.404.287/0329-44 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0329)
- 16.404.287/0336-73 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0336)
- 16.404.287/0337-54 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0337)
- 16.404.287/0338-35 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0338)
- 16.404.287/0342-11 (PLANILHA_BASE_SEMPPPP_ESTAB0342)

Em suma, o lançamento, por aferição indireta, foi motivado pela não apresentação de qualquer PPP, mesmo após 4 (quatro) intimações para sua apresentação.

Conforme consta do Relatório Fiscal:

50. Para consolidar o entendimento que empregados estavam sujeitos a condições especiais de trabalho, a fiscalização intimou diversas vezes a empresa, como relatado anteriormente, para apresentar, dentre outros documentos, os seguintes documentos ambientais: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; o Programa Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos empregados.

53.1. A contribuinte foi intimada a fornecer o LTCAT de TODOS os estabelecimentos através dos termos: Termo de Intimação Fiscal 01 – DILIGÊNCIA (11/02/2020); Termo de Intimação Fiscal 01 – FISCALIZAÇÃO (04/12/2020); e Termo de Intimação Fiscal 02 – FISCALIZAÇÃO (20/01/2021); Termo de Intimação Fiscal 03 – FISCALIZAÇÃO (07/04/2021). 53.2. O contribuinte não cumpriu as intimações, sendo que ia entregando POUCOS documentos após cada Termo de Intimação Fiscal. Essa fiscalização apesar de INTIMAR para apresentar o LTCAT de TODOS os empregados da SUZANO S.A. (TIF01 DILIGÊNCIA), o contribuinte só tinha fornecido alguns documentos de poucos estabelecimentos. Assim, foi emitido novos Termos de Intimação Fiscal (TIF01 FISCALIZAÇÃO, TIF02 FISCALIZAÇÃO e TIF03 FISCALIZAÇÃO), intimando a SUZANO S.A. a apresentar especificamente o LTCAT dos estabelecimentos que estavam na lista descrita no termo.

...

53.3. Mesmo sendo intimado QUATRO vezes, a fiscalizada se negou a entregar o documento de todos os estabelecimentos, e forneceu apenas das unidades 16.404.287/0171-20, 16.404.287/0184-45, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0204-23, 16.404.287/0336-73 e 16.404.287/0338-35.

53.2. ... intimando a SUZANO S.A. a apresentar especificamente o LTCAT dos estabelecimentos que estavam na lista descrita no termo.

53.3. Mesmo sendo intimado QUATRO vezes, a fiscalizada se negou a entregar o documento de todos os estabelecimentos, e forneceu apenas das unidades 16.404.287/0171-20, 16.404.287/0184-45, 16.404.287/0188-79, 16.404.287/0204-23, 16.404.287/0336-73 e 16.404.287/0338-35.

Alega o recorrente que

o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" é o documento específico para que o empregado/segurado faça o pedido de aposentadoria especial perante o INSS, mas não para a empresa comprovar a existência ou não de agente nocivo em seu ambiente de trabalho perante a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, o que é feito por meio do "Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT",

Alega ainda sendo que a documentação relativa aos estabelecimentos objetos do lançamento nessa infração demonstra constatações de níveis do ruído abaixo do limite de 85dB(A).

Inicialmente noto que, mesmo alegando que o PPP não seria o documento correto para a análise de exposição a agente nocivo ruído, mas sim o LTCAT, não os apresentou (os LTCAT) para a maioria dos estabelecimentos. Conforme consta do Relatório Fiscal (item 40), dos estabelecimentos que tiveram lançamento na infração III ora em discussão, apenas para os estabelecimentos de finais 0188-79, 0336-73 e 0338-35 apresentou LTCAT, de forma que em relação aos demais já cai por terra as alegações do recorrente. E mesmo em relação a tais estabelecimentos, foi detectado pela fiscalização, a partir de documentos apresentados pelo recorrente (planilha com preenchimento do GHE de cada empregado) a presença de empregados expostos a ruídos acima de 85dB, de forma que de fato era necessária a apresentação dos PPP de cada empregado a fim de verificar a sua situação particular. Nesse sentido, tomando como exemplo o estabelecimento 0188-79, relata a fiscalização:

58.8. ESTABELECIMENTO 16.404.287/0188-79 58.8.1.

Esse estabelecimento tem como atividade principal o cultivo de eucalipto (CNAE: 0210-1-01).

58.8.2. A Fiscalização intimou o contribuinte, como descrito em tópicos anteriores, para preencher planilhas com informações sobre a exposição ao agente nocivo RUÍDO, informando o GHE que o trabalhador pertence, e detalhando a exposição em decibéis(dB) por competência de cada empregado vinculado a empresa.

58.8.3. Ao analisar a planilha ... fornecida a essa fiscalização, foi identificado que a SUZANO CONFESSOU a exposição ao agente nocivo RUÍDO SUPERIOR a 85dB em parte de seus empregados. Segue anexo a esse processo fiscal, a planilha GHE_RUIDO_ESTAB0188 que detalha todos os trabalhadores por competência, demonstrando a sua exposição ao RUÍDO, o GHE que ele pertence, bem como a remuneração confessada em GFIP.

58.8.4. Apesar de diversas intimações como descrito nos tópicos anteriores (TIF01 – DILIGÊNCIA; TIF02 – DILIGÊNCIA, TIF03 – DILIGÊNCIA, TIFP; TIF01 – FISCALIZAÇÃO, TIF02 – FISCALIZAÇÃO, TIF03 – FISCALIZAÇÃO; TIF04 FISCALIZAÇÃO), a FISCALIZADA se RECUSOU a entregar o documentos ambiental PPRA do estabelecimento, bem como os PPPs dos empregados que laboram nele.

58.8.5. Como descrito no item 52.1.6 desse relatório fiscal, o PCMO do estabelecimento 16.404.287/0188-79 descreve que diversos GHE estão expostos ao agente RUÍDO.

58.8.6. Insta ressaltar que, apesar de devidamente intimada, deixou de fornecer a essa fiscalização os PPPs dos trabalhadores desse estabelecimento. Segue abaixo exemplo da planilha com os empregados que não foram entregues os PPP's. A

planilha (PPP_ESTAB0188) completa com os empregados que não foram fornecidos os PPPs está anexa a esse processo fiscal.

58.8.7. Como descrito em tópicos anteriores, o PPP é de suma importância, eis que é através desse documento que o trabalhador irá comprovar perante o INSS, a sua exposição a agentes nocivos durante sua vida laboral, e seu consequente direito a concessão do benefício previdenciário da aposentadora especial.

58.8.8. Como o contribuinte não forneceu o PPP de NENHUM empregado desse estabelecimento, essa fiscalização não pode avaliar se as informações contidas na planilha GHE que descrevem que empregados que estão expostos a RUÍDOS inferiores ou iguais a 85dB, são verdadeiras.

58.8.9. Assim, com fulcro no Art. 33 da lei 8.212/91, Art. 233 do Regulamento da Previdência Social, e inciso I do Art. 296 da IN 971 da RFB, em resposta a negativa da entrega do PPP desses empregados, essa fiscalização considerou com expostos tais empregados, já que as PLANILHAS GHE demonstraram a presença do agente nocivo RUÍDO superior a 85dB no estabelecimento 16.404.287/0188-79, levando assim, a consequente incidência da contribuição adicional do GILRAT, cabendo a fiscalizada o ônus da prova em contrário.

58.8.10. Nesses termos, essa Auditoria Fiscal fez dois lançamentos no estabelecimento 16.404.287/0188-79 em relação ao adicional GILRAT, por exposição ao agente ruído em nível superior a 85DB, o qual gera o Direito a aposentadoria especial (25 anos).

58.8.11. O primeiro sobre a remuneração declarada em GFIP dos empregados que o contribuinte CONFESSOU na planilha GHE como expostos ao agente RUÍDO superior a 85dB. Para um melhor detalhamento da base de cálculo desse lançamento, garantindo o Direito Constitucional ao Contraditório e Ampla Defesa, essa fiscalização anexou a esse processo fiscal, planilha (PLANILHA_BASE_RUIDO_GHE_ESTAB0188) para o estabelecimento 16.404.287/0188-79, que contém a base de cálculo detalhada por empregado, sua totalização por mês, o GHE, e a medição do ruído superior a 85dB CONFESSADA pelo contribuinte.

58.8.12. E o segundo lançamento sobre a remuneração declarada em GFIP dos empregados que na planilha GHE foi informado que estão expostos a RUÍDOS inferiores ou iguais a 85dB, eis que não foi fornecido NENHUM PPP para avaliar a veracidade das informações.

Noto ainda que nesse mesmo estabelecimento (0188-79) a medição feita na mesma data para o mesmo GHE traz resultados diferentes: por exemplo, na competência 02/2017, a medição feita em julho/17 para Francivan, GHE OPERAÇÕES MARANHÃO COLHEITA, é 88,52dB, e para Gildevan, na mesma competência e no mesmo GHE é 81,42dB. De se destacar que num GHE (grupo homogêneo de exposição) pressupõe-se haver trabalhadores que estão expostos ao mesmo risco de forma semelhante, de forma que a medição relativa a um trabalhador pode ser representativa do grupo, exceto se se comprovar o contrário, pois pode haver trabalhadores mais

expostos que outros; e essa comprovação é feita exatamente pelo PPP, que o documento elaborado pela empresa em relação aquele empregado. Assim, o Auditor Fiscal relacionou os segurados que arbitrou estarem expostos a agentes nocivos, com a respectiva discriminação dos setores em que exerciam as suas atividades, que corresponde exatamente aos setores listados nas planilhas.

Ainda conforme entendeu a DRJ:

Como se sabe o LTCAT ou laudo técnico expedido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, ou documento técnico que o substitua (Avaliação Ambiental, Laudo Pericial, Medições Ambientais, Avaliações Quantitativas), discrimina os agentes nocivos existentes na empresa, se os mesmos estão acima dos limites de tolerância, a existência de tecnologia de proteção coletiva, ou tecnologia de proteção individual que elimine, minimize ou controle a exposição dos agentes nocivos e os limites de tolerância.

O PPP basicamente irá reproduzir as informações do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no que diz respeito exclusivamente a aquele segurado, ou seja, deve ser fiel ao laudo técnico sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos.

Ora, os PPP são fundamentais para, embasados nos documentos base, no caso, PPRA, individualizar a condição de cada segurado, pois como se sabe, o fato gerador da exação aqui discutida somente se perfaz para os segurados expostos ao risco, não se verificando nos PPRA apresentados a individualização do trabalhador exposto ao risco, mas sim o setor ou a atividade exercida com exposição a agentes nocivos.

...

A defesa pretende desconstituir as provas apresentadas durante a ação fiscal sem a juntada dos PPP, fato este importante para que a fiscalização pudesse cotejar suas informações com a descrição contida nos demais relatórios ambientais (PPRA, PCMSO, LTCAT e planilhas informando os GHE).

Em consonância com o disposto acima, o Decreto 3.048/99, estabeleceu os documentos base para fins de comprovação da exposição dos segurados aos agentes nocivos desta forma:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) revogado

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020

...

Quando o contribuinte deixa de apresentar os documentos inerentes ao lançamento por homologação, comprobatórios do gerenciamento dos riscos ocupacionais, ou apresenta-os de forma deficiente, com incompatibilidade e/ou inconsistência nas informações e/ou dados desses documentos, estará sujeito ao lançamento de ofício a ser realizado pela fiscalização por arbitramento da importância que reputar devida.

...

Assim, a prova da atividade especial, no caso concreto, a exposição ao agente ruído é feita através de formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), entendimento este já sedimentado em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in fine:

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento por arbitramento.

III.5. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, IRRETROATIVIDADE E À LINDB AO MENOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2017

O art. 24 da LINDB não se aplica a processos administrativos fiscais. O auditor fiscal, ao efetuar o lançamento não está atrelado à jurisprudência administrativa ou judicial existente à época dos fatos geradores. O julgador também não está vinculado à jurisprudência majoritária existente. O CTN possui regramento próprio sobre atos e decisões dotadas de caráter normativo (art. 100) sobre suas consequências para o administrado (art. 100, § único) e também o art. 146. Ademais, **trata-se de matéria já sumulada neste Conselho, o seja:**

Súmula CARF nº 169

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

IV. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA TÉCNICA

Com relação ao pedido de diligência e perícia, por ser reiterativo e por concordar com os fundamentos expostos pelo julgador de piso, adoto-os como razões de decidir, transcrevendo-os naquilo que necessário:

A realização de diligência ou perícia, pressupõe que a prova não possa, ou não caiba, ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos, posto que este julgador tem conhecimento para analisar todos os documentos juntados pelo Impugnante e analisá-los à luz da legislação.

No presente caso, a prova dos fatos poderia se dar com a juntada de documentos, principalmente os PPP dos segurados empregados, que, como já visto neste voto, a negativa de entrega foi um dos fundamentos para embasar o arbitramento e o lançamento de parte do crédito tributário.

Em relação as outras questões suscitadas, deve-se observar que caberia à interessada demonstrar a necessidade de realização de diligência ou perícia, conforme está descrito no artigo 16, inciso IV, e art. 18 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...] Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como é notório, a diligência ou perícia consiste em procedimento destinado a levar conhecimento técnico e especializado ao julgador, a fim de comprovar a veracidade de certo fato ou circunstância, a fim de auxiliá-lo em seu livre convencimento. Dessa forma, além de atender aos requisitos formais para o deferimento da diligência, as provas que se pretendem produzir devem atender também ao requisito da necessidade.

Assim, cabe acrescentar, ainda, que tanto a diligência como a prova pericial somente tem cabimento quando as demais provas não forem pertinentes à demonstração do fato que se deseja provar, dependendo de juízo técnico específico sobre fato alheio ao conhecimento geral de todos. Nesse sentido,

descabe a diligência quando o fato que se objetiva provar pode ser demonstrado pela leitura e contextualização de documentos, relatórios e laudos ambientais como PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP, como no presente caso.

No caso concreto, no tocante à diligência ou pericial, cabe esclarecer que a matéria em julgamento não demanda conhecimento técnico específico que não seja da competência da autoridade julgadora, mesmo porque a autoridade fiscal foi clara ao apresentar a descrição dos fatos e o enquadramento legal e foram juntados os laudos ambientais que foram analisados e cotejados com os argumentos do Impugnante.

Além disto, a realização de diligência torna-se desnecessária, em razão de o lançamento ter sido efetuado com base nos documentos (PPRA, PCMSO, PPP e LTCAT) de posse da autuada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que são de seu conhecimento.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do CARF, de forma uníssona, valida toda argumentação aqui exposta:

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA A SER PERICIADA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia formulado para analisar provas que não foram carreadas aos autos pela recorrente. (Acórdão nº 3302005.272 –3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 28/02/2018).

Em relação à perícia, como se pode observar dos dispositivos transcritos, deverá ser motivada e vir acompanhada da formulação de quesitos e da indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito, o que não constou da peça da defesa.

Portanto, considera-se não formulado o pedido de perícia. Pelo exposto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia feito pelo Impugnante, por falta dos requisitos legais e dada a sua prescindibilidade para o julgamento da lide, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva